



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3011041-73.2024.8.26.0000, da Comarca de Jarinu, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CTUAL ILUMINACAO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.883/25

AGRAVO Nº 3011041-73.2024.8.26.0000

COMARCA: JARINU

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: CTUAL ILUMINAÇÃO EIRELI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL POR DÉBITO DE ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ÍNDICE DOS JUROS MORATÓRIOS. PARCIAL ACOLHIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo em execução fiscal por débito de ICMS, contra decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar o recálculo do débito tributário com limitação dos juros de mora à Taxa SELIC, inclusive no tocante às frações de mês. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste na legalidade da aplicação dos juros de mora de 1% sobre a fração de mês, conforme a legislação estadual vigente, em comparação com a Taxa SELIC utilizada para tributos federais. III. Razões de Decidir: 3. A Lei Estadual nº 16.497/2017 ajustou a taxa de juros de mora à SELIC. 4. Quanto à fração de mês, é constitucional a adoção de índice de 1%, tendo em vista que este percentual corresponde àquele utilizado pela Fazenda Nacional para esta hipótese. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A taxa de juros de mora aplicada pelo Estado de São Paulo, a partir da Lei Estadual nº 16.497/2017, corresponde à Taxa SELIC. 2. A aplicação de 1% para fração de mês é compatível com a legislação federal e, portanto, constitucional.

Legislação Citada:

Lei Federal nº 9.430/1996, arts. 5º, §3º, e 61, §3º; Lei Estadual nº 6.374/1989, art. 96; Lei Estadual nº 16.497/2017.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170919-61.2012.8.26.0000; TJSP, Agravo de Instrumento 2191633-71.2020.8.26.0000, Rel. Heloísa Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público, j. 24.11.2020; TJSP, Agravo de Instrumento 2241743-74.2020.8.26.0000, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 19.11.2020.

I – Trata-se de agravo de instrumento tirado em execução fiscal por débito de ICMS, inconformado o ESTADO DE SÃO PAULO com a r. decisão de primeiro grau que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por CTUAL ILUMINAÇÃO EIRELI, para determinar o recálculo do débito tributário, *“limitando-se os juros de mora à Taxa SELIC, o que deve ser respeitado para as frações de mês, com a aplicação dessa taxa 'pro rata die' para a fração de mês do vencimento (termo inicial), e o índice de 1% para a fração de mês de pagamento (termo final), igualmente 'pro rata die'”*.

Sustenta o agravante, em resumo: que não há falar-se na incidência de juros maiores daqueles aplicados pela Fazenda Nacional, porquanto a legislação federal utiliza juros de 1% sobre a fração de mês (cf. artigos 5º, §3º, e 61, § 3º, da Lei Federal nº 9.430, de 1996); que o artigo 96 da Lei Estadual nº 6.374/1989, com a nova redação dada pela Lei Estadual nº 16.497/2017, está em perfeita consonância com o disposto no artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e o decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Arguição de Inconstitucionalidade nº 01709909-61.2012.8.26.0000.

Deferido efeito suspensivo ao recurso, a agravada ofertou contraminuta às fls. 25/31.

É o relatório.

II – Respeitado o convencimento do magistrado prolator da r. decisão recorrida, o agravo comporta provimento.

No tocante aos juros de mora incidentes sobre o débito fiscal, é certo que o Órgão Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170919-61.2012.8.26.0000, declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.918/2009, na parte em que alterou o índice dos juros de mora incidente sobre os débitos fiscais referentes e decorrente do ICMS, sob o fundamento de que o *“padrão da*

taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual”.

Sabe-se, porém, que a Lei Estadual nº 6.374/1989 foi alterada nesse ponto pela Lei Estadual nº 16.497/2017, de sorte que, por expressa disposição legal, “a taxa de juros de mora é equivalente: 1. Por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente”, sendo certo que, desde então, a Fazenda Estadual tem aplicado o referido índice.

Tendo em vista que o débito fiscal discutido nesses autos tem como fatos geradores operações ocorridas em janeiro, março e abril de 2022 – ou seja, posteriores à vigência da Lei Estadual nº 16.497/2017, tem-se que os encargos moratórios só podem ter sido calculados com base na taxa SELIC.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação anulatória de débito fiscal. Suspensão de exigibilidade de CDA. Fato gerador do tributo ocorrido após a vigência da Lei Estadual nº 16.497/17, que fixou a taxa SELIC como critério de cálculo dos juros moratórios. Alegado excesso no cômputo dos juros de mora que não restou suficientemente demonstrado. Necessidade de dilação probatória. Impossibilidade de antecipação da tutela de urgência. Decisão mantida. Negado provimento ao recurso.”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2191633-71.2020.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2020; Data de Registro: 24/11/2020)

“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Impossibilidade de suspensão da exigibilidade dos débitos em sua integralidade. Suspensão da exigibilidade sem garantia que só pode se admitir em casos excepcionais, de patente e flagrante ilegalidade. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Juros da lei nº 13.918/09. Juros que estão sendo exigidos de acordo com a SELIC desde a lei estadual nº

16.497/17. Dívida inscrita em 2018 e 2019. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Exclusão dos juros de mora excedentes à taxa SELIC que não implicaria a suspensão ou extinção da execução ou iliquidez do título, sendo passível de correção do excesso, com a retificação da CDA e prosseguimento da execução. Aplicação do art. 2º, § 8º da lei nº 6.830/80 e o art. 203 do CTN. Decisão mantida. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2241743-74.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 19/11/2020; Data de Registro: 20/11/2020)

Quanto à menção, nas CDAs, de que “*A partir de 23/12/2009: 1. Os juros de mora passam a ser de 1,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda (...) nos termos do art. 96, I, alínea 'a', §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09*”, trata-se de texto padrão, que não possui qualquer repercussão no caso em exame, pois, como já ressaltado, os fatos geradores são posteriores à Lei nº 16.497/2017.

Por outro lado, dispõe o item 2 do artigo 96, § 1º, da Lei nº 6.374/1989: “*a taxa de juros de mora é equivalente: (...) 2 – a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês*”.

Note-se, porquanto oportuno, que embora tal previsão extrapole em alguns casos a Taxa SELIC, não é o caso de reconhecer a sua inconstitucionalidade. Isso porque, ao se analisar o v. acórdão proferido nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170919-61.2012.8.26.0000, o principal fundamento não foi a utilização de índices distintos daqueles utilizados pela União, mas o fato de os juros moratórios excederem àqueles praticados pelo governo federal.

Por sua vez, dispõe o artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 que “*a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do*

pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada” (grifei)

Dessa forma, aplicando-se o mesmo raciocínio à Lei Estadual nº 16.497/2017 conclui-se que, da mesma maneira, os juros por fração de mês estão efetivamente limitados àqueles resultantes da aplicação dos índices previstos para tributos federais, razão pela qual não se cogita de sua inconstitucionalidade.

Nessa mesma linha de orientação, confirmam-se os seguintes precedentes desta Seção de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS – Pretensão de excluir da base de cálculo do ICMS os valores de PIS/COFINS – Descabimento – Inaplicabilidade do precedente formado no RE nº 574.706 (Tema nº 69) pelo C. STF, que tratou de situação distinta – No caso do ICMS, as contribuições sociais que integram o preço da mercadoria devem compor a base de cálculo do imposto – Precedentes. JUROS DE MORA – SELIC – Alegação de excesso no cômputo de juros de mora – Inocorrência – Débito inscrito em dívida ativa posteriormente à entrada em vigor da Lei Estadual nº 16.497/17, que alterou o artigo 96 da Lei nº 6.374/89, estabelecendo que a taxa de juros de mora deve ser equivalente à taxa SELIC – Regularidade no cômputo do índice de 1% mesmo que por fração de mês – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2091808-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Exceção de Pré-executividade rejeitada – Alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasaram a execução fiscal – Ausência de qualquer nulidade no caso concreto - Certidões que preenchem todos os requisitos legais – Multa moratória de 20% (vinte por cento) que não é excessiva e nem confiscatória – Certidões de Dívida Ativa relativas a ICMS

declarado e não pago nos meses de abril/2020, maio/2020, setembro/2020, dezembro/2020 e janeiro/2021 – Cálculo dos juros de mora que observou o disposto na Lei Estadual nº 16.497/2017 e Decreto nº 62.761/2017 – Previsão da incidência do percentual de 1% (um por cento) na fração de mês que encontra respaldo na legislação federal, aplicada ao cálculo dos créditos tributários da União - Observância do que foi decidido pelo C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Arguição de Inconstitucionalidade 0170909-61.2012.8.26.0000 -Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2067513-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Várzea Paulista - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. Débitos declarados e não pagos. Exceção de pré-executividade. Execução fiscal. Juros de mora. Fração por mês. Decisão que rejeita a exceção de pré-executividade. 1.Pretensão afastamento dos índices de juros estabelecidos no artigo 96 da Lei Estadual nº 6.374/1989, com a redação dada pela Lei Estadual nº 16.947/2017, de 1% para as frações de mês. Inscrição dos débitos das CDAS questionadas que datam do ano de 2023. Aplicação de 1% para a fração de mês que se revela correta. Tema nº 1.062: "Os Estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins". Lei Estadual de 2017 que seguiu os parâmetros do Tema 1.062 do STF. Legislação Federal que não prevê a aplicação da Taxa Selic nas frações de mês (o que ocorre no mês do vencimento e no mês do pagamento). Aplicação de juros de 1% na fração de mês que se revela compatível com a legislação federal e encontra correspondência no artigo 84, §2º da Lei n. 8.981/1995 e 161 do CTN. Precedentes. 3. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2107762-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Ferreira - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024)

Assim sendo, ao contrário do quanto pretende fazer supor a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executada, não é possível concluir que a taxa de juros aplicada pelo Estado de São Paulo de fato é excessiva.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada no capítulo sobre os juros moratórios e reconhecer a higidez dos índices de juros moratórios utilizados pela agravante.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator